

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Da Sra. ALÊ SILVA)

Acrescenta parágrafo ao art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a rescisão indireta do contrato de trabalho em face do atraso no pagamento dos salários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 483.

.....
§ 4º Havendo atraso no pagamento dos salários por 3 (três) meses consecutivos, o empregado poderá considerar rescindido o contrato de trabalho, nos seguintes termos:

I – a comunicação da rescisão ao empregador dar-se-á por notificação extrajudicial;

II – considera-se rescindido o contrato a partir da data em que o empregador for notificado, devendo a entrega dos documentos que comprovem a rescisão contratual aos órgãos competentes e o pagamento das verbas rescisórias ser efetuados no prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece diversas hipóteses em que o empregado poderá considerar rescindido o contrato de trabalho, fazendo jus aos mesmos direitos que teria se tivesse sido despedido sem justa causa.

Entre essas hipóteses, consta, na alínea “d”, o não cumprimento, pelo empregador, das obrigações do contrato. Ora, apesar de a principal obrigação do empregador no contrato de trabalho ser o pagamento dos salários de seus empregados, não são raros os casos de atraso salarial, que acarretam graves inconvenientes para o trabalhador, cujas contas a pagar não são adiadas por causa do inadimplemento do empregador.

E, não obstante a lei seja expressa ao dispor que “o empregado poderá considerar rescindido o contrato”, para fazer valer os seus direitos – movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e recebimento das verbas rescisórias e do seguro-desemprego, o trabalhador se vê na obrigação de buscar o reconhecimento dessa rescisão na Justiça, tendo que aguardar uma decisão judicial, enquanto busca novo emprego.

Nossa intenção, com este projeto de lei, é fazer valer a letra da lei. Para tanto, a rescisão dependerá de simples notificação extrajudicial do empregado ao empregador, a partir da qual começa a contar o prazo de dez dias para que o empregador pague as verbas rescisórias e entregue os documentos que comprovem a comunicação da rescisão contratual aos órgãos competentes, o que propiciará a movimentação da conta vinculada no FGTS e o recebimento do seguro-desemprego.

Na certeza de que se trata de medida necessária à concretização dos direitos do trabalhador, em especial nesse momento em que ele se vê sem salário ou emprego, pedimos apoio aos nobres Colegas para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputada ALÊ SILVA

2019-6778